



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano 240\$	Semestre	
As 3 séries	240\$	130\$	
A 1.ª série	90\$	48\$	
A 2.ª série	80\$	43\$	
A 3.ª série	80\$	43\$	

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:497 — Torna extensivo, no caso de declaração de insolvência do executado, às execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito o que dispõe o artigo 6.º do decreto n.º 16:899.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdãos doutrinários proferidos nos recursos n.ºs 47:139 e 47:315.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 22:497

Tornando-se indispensável esclarecer algumas disposições relativas às execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito e atendendo ao que me foi exposto pelo conselho de administração daquele estabelecimento do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É também extensivo, no caso de declaração de insolvência do executado, às execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Caixa Nacional de Crédito o que dispõe o artigo 6.º do decreto n.º 16:899, de 27 de Maio de 1929.

§ único. As execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e da Caixa Nacional de Crédito que se achem apensadas a processo de falência ou de insolvência serão dêstes dispensadas no prazo de vinte dias, a contar da publicação dêste decreto, e remetidas ao tribunal onde a execução corria, para ali seguirem seus termos.

Art. 2.º A exequente poderá nessas execuções indicar o depositário, que será o nomeado, como poderá, se assim lhe convier, requerer a substituição dos depositários nomeados, tanto nas execuções pendentes como nas que de futuro forem intentadas.

Art. 3.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a Caixa Nacional de Crédito, quando em qualquer processo forem arrematantes, serão sempre dispensadas de fazer o depósito do preço, sendo extensiva às almoedas esta disposição e a isenção do custas o selos de que gozam nas arrematações.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1933. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de*

Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 47:139. — Relator o Ex.º Juiz Caetano Gonçalves. — Autos cíveis de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Portuguese Corporation of Commerce, Limited. Agravada, Maria Cândida de Faria Sousa Reis.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas:

Do acórdão de fl. ... recorre, nos termos do artigo 1176.º do Código do Processo Civil (nova redacção), a Portuguese Corporation of Commerce, Limited, invocando a opposição de doutrina entre esse acórdão e o de 13 de Novembro de 1931 (Colecção Oficial), que condicionou à prévia imputação de culpa o encargo da indemnização devida ao lesado por desastre de viação em carro, que o acórdão ora recorrido responsabilizou pela indemnização independentemente de culpa ou dolo dos seus proprietário e condutor. E pretende que o conflito se resolva no sentido do acórdão anterior.

Existe o conflito, mas não pode ter aquela solução.

O Código da Estrada vigente e os que o precederam consignam, iniludivelmente, a doutrina da responsabilidade objectiva do carro, obrigando à indemnização, solidariamente, o condutor e o proprietário pelos danos emergentes da sua actividade através do *veículo* causador do desastre. Tal é o texto do artigo 138.º do actual Código, reprodução quasi textual do artigo 30.º do anterior (decreto n.º 15:536, de 1928), vigente à data dos acidentados considerados nos dois acórdãos.

Longe de se integrarem no pensamento do artigo 2393.º do Código Civil, aqueles códigos, como os anteriores diplomas, a partir do decreto n.º 4:536, de 1918, preferiram a doutrina do imediato artigo 2394.º, estabelecendo a presunção da culpa e incumbindo o ónus da prova ao transgressor, também isento em caso de força maior. Esta doutrina permaneceu nos ultteriores diplomas (decretos n.ºs 5:646, de 1919, e 14:988, de 1928) até o segundo código de 1928, que repeliu a intervenção da força maior, abstendo-se de enumerar entre as causas extintivas da responsabilidade solidária do condutor e o proprietário, que no artigo 32.º e parágrafo limitou à culpa ou dolo do lesado ou de terceiros.

Forçoso é entretanto distinguir entre o *caso fortuito*